



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600329-30.2020.6.12.0030**

PROCEDÊNCIA: Bonito - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDA: WLADIMIR ALVES

ADVOGADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS14029

ADVOGADO: JOSE ANEZI DE OLIVEIRA - OAB/MS4021

RECORRIDA: MAYCON DE JESUS GOMES

ADVOGADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS14029

ADVOGADO: JOSE ANEZI DE OLIVEIRA - OAB/MS4021

RECORRIDA: LUCAS LEANDRO PAES

ADVOGADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS14029

ADVOGADO: JOSE ANEZI DE OLIVEIRA - OAB/MS4021

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "SERIEDADE E TRABALHO" (PSDB / PDT / SOLIDARIEDADE / PSD)

ADVOGADO: MARLA DINIZ BRANDAO DIAS - OAB/MS14029

ADVOGADO: JOSE ANEZI DE OLIVEIRA - OAB/MS4021

RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CONTAR

### **EMENTA**

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ILEGITIMIDADE PASSIVA DE COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – EXCLUSÃO DA LIDE - GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA – AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DOS INTERLOCUTORES – PROVA ILÍCITA – PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – CONTEÚDO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Há ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) por abuso de poder ou uso indevido de meio de comunicação social, de pessoa jurídica, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

No caso, a AIJE foi inicialmente intentada pela Coligação “Bonito é Cuidar da Gente” (PT / PTB / MDB / DEM), que apresentou arquivo de áudio de gravação ambiental clandestina supostamente realizada por sobrinha de beneficiária de programa social e um dos investigados, em uma sala da Prefeitura daquela cidade.

A sentença ora sob ataque extinguiu a ação sem resolução do mérito em relação a um dos investigados, em razão de seu falecimento, valorou ilícita a gravação ambiental clandestina apresentada e julgou improcedente a ação, pela insuficiência de provas não contaminadas.

Em que pese a irresignação do Ministério Público Eleitoral, a orientação do Tribunal Superior Eleitoral válida para as eleições de 2020, é no sentido da "ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo (AgR–AI nº 0000293–64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021, por maioria)" (REspEI nº 0600530–94/SP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel.



designado Min. Carlos Horbach, DJe de 1º.4.2022).

Recurso desprovido. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *À unanimidade de votos, este Tribunal Regional acolheu a preliminar suscitada de ofício pelo relator e excluiu da lide a coligação ora representada por ilegitimidade passiva. No mérito, também à unanimidade de votos e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução nº 801/2022).*

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 11/12/2023.

Juiz CARLOS EDUARDO CONTAR, Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pela Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Bonito, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pela Coligação “Bonito é Cuidar da Gente” (PT/PTB/MDB/DEM) em face da Coligação “Seriiedade e Trabalho” (PSDB/PDT/SOLIDARIEDADE/PSD), ODILSON ARRUDA SOARES, MAYCON DE JESUS GOMES, WLADIMIR ALVES e LUCAS LEANDRO PAES, em relação a fatos referentes às eleições municipais de 2020.

Conforme narra a inicial, o investigado ODILSON ARRUDA SOARES, então Prefeito Municipal de Bonito e candidato à reeleição nas eleições de 2020, teria praticado condutas que violaram a isonomia do processo eleitoral em favor de sua candidatura, de seu candidato a vice-prefeito MAYCON DE JESUS GOMES e do candidato a vereador LUCAS LEANDRO PAES, também conhecido como “LUCAS CAPACETE”.

Isso porque os candidatos acima mencionados teriam sido beneficiados por atos cometidos pelo investigado WLADMIR ALVES, Diretor do DEMURF (Departamento Municipal de Urbanização e Regularização Fundiária de Bonito –MS), que ao entregar escrituras públicas de casas populares daquele município, pedia voto para os candidatos investigados.

Para tanto, anexaram arquivo de ID 12424747 junto com a inicial, contendo gravação ambiental supostamente realizada por PRISCILA DA CRUZ BARRETO, na qual teria presenciado uma conversa entre sua tia VERA LÚCIA DE OLIVEIRA, beneficiária do programa social e o investigado WLADIMIR ALVES.

Conforme a inicial, no dia 10 de novembro de 2020 (cinco dias antes do primeiro turno das eleições municipais daquele ano), às 10h, na Rua Coronel Pilad Rebuá, 1780, na sala do DEMURF da Prefeitura Municipal de Bonito, WLADIMIR ALVES entregou escritura pública de registro de imóveis condicionando a beneficiária o apoio e voto para os investigados ODILSON SOARES e LUCAS CAPACETE.



A sentença ora sob ataque extinguiu a ação sem resolução do mérito em relação a um dos investigados, em razão de seu falecimento, e valorou ilícita a gravação ambiental clandestina apresentada, julgando improcedente a ação, pela insuficiência de provas não contaminadas.

Irresignado, o representante do Ministério Público Eleitoral daquele município interpôs o presente recurso eleitoral de ID 12425021 que, em síntese, pugna que a gravação ambiental tida como ilícita seja valorada como lícita por este Tribunal, porque ocorrida em local público de amplo acesso à comunidade local.

Contrarrazões dos recorridos pela manutenção da sentença (ID 12425025).

Por sua vez, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para ser julgada procedente a AIJE intentada (ID 12429162).

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso eleitoral manejado pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pela Juíza da 30ª Zona Eleitoral de Bonito, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral manejada pela Coligação “Bonito é Cuidar da Gente” (PT/PTB/MDB/DEM) em face da Coligação “Seriiedade e Trabalho” (PSDB/PDT/SOLIDARIEDADE/PSD), ODILSON ARRUDA SOARES, MAYCON DE JESUS GOMES, WLADIMIR ALVES e LUCAS LEANDRO PAES, em relação a fatos referentes às eleições municipais de 2020.

Conforme relatado, a sentença ora sob ataque extinguiu a ação sem resolução do mérito em relação a um dos investigados, em razão de seu falecimento, e valorou ilícita a gravação ambiental clandestina apresentada, julgando improcedente a ação, pela insuficiência de provas não contaminadas.

De início, suscito, de ofício, questão preliminar acerca da ilegitimidade passiva da Coligação “Seriiedade e Trabalho” (PSDB/PDT/SOLIDARIEDADE/PSD).

Isso porque, no polo passivo da AIJE pode figurar candidato, pré-candidato e qualquer pessoa que haja contribuído para a prática abusiva, além de autoridades públicas. Por outro lado, não são partes legítimas, no polo passivo, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação (inelegibilidade, cassação do registro ou do diploma do candidato).

É como reiteradamente já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

*(...) 3. Esta Corte Superior já se manifestou sobre a ilegitimidade passiva, no âmbito da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), de pessoa jurídica, a exemplo de partido político, para figurar como parte na ação, uma vez que sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma podem apenas ser suportadas por pessoas naturais<sup>1</sup>.*

No mesmo sentido, decidiu este Tribunal Regional ao julgar nos dias 4 e 5 de setembro de 2023, a AIJE n. 0601869-38 e a AIJE n. 0601057-93, ambos sob minha relatoria.

Assim sendo, suscito, de ofício, preliminar de ilegitimidade passiva para excluir do polo passivo a Coligação “Seriiedade e Trabalho” (PSDB/PDT/SOLIDARIEDADE/PSD).



É como voto a questão preliminar, Senhor Presidente.

No **mérito**, a despeito da irresignação ministerial e do parecer da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, o recurso não comporta provimento.

Explico.

Conforme explanado na bem lançada sentença, o tema de gravação ambiental feita por um dos interlocutores para uso em ações cíveis eleitorais já teve diversas viragens jurisprudenciais, cujo histórico foi detalhadamente trazido pela Juíza de primeira instância.

Senão vejamos pertinente excerto dessa decisão:

*(...) O Supremo Tribunal Federal já há algum tempo fixou a tese que, em regra, é admissível o uso da gravação ambiental clandestina realizada por meio de um dos interlocutores, como meio de prova nos processos judiciais criminais (RE 583937 QO-RG, rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 18.12.2009).*

*Contudo, perante a Justiça Eleitoral, há importante evolução jurisprudencial do tema, conforme se vê do REspe n. 252-14, DJ de 11.09.2006, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, no sentido de que a gravação efetuada por um dos interlocutores que se vê envolvido nos fatos que, em tese, são tidos como criminosos é prova lícita e pode servir de elemento probatório para a notitia criminis e para a persecução criminal.*

*No mesmo sentido: Respe n. 25883, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20/04/2007; Respe n. 25258, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, DJ de 06/03/2007; Respe n. 4198880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 10/05/2010; Respe n. 36992, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 28/09/2010; Respe n. 49928, Rel. Min. Nancy Andrighi, RJTSE de 01/12/2011.*

*Porém, em 2013, no julgamento do Respe n. 363-59, j. 09.05.2013, rel. Min. Gilson Dipp, nova mudança de entendimento se formou, pela inadmissibilidade do uso desse tipo de prova em ações eleitorais, por violar não só o direito fundamento à privacidade, como também a boa-fé.*

*Mas em 16.04.2015, no julgamento do Respe n. 637-61, sob relatoria do Ministro Henrique Neves, o mesmo TSE fez uma distinção de que tal gravação clandestina seria ilícita tão somente se realizada em local privado, com expectativa de privacidade.*

*Em outro importante precedente, no Respe n. 640-36, j. 19.08.2016, rel. Min. Gilmar Mendes, nova distinção foi feita no sentido de que a gravação ambiental clandestina poderia ser utilizada como prova até mesmo em ambiente particular, mas nas hipóteses em que o acesso ao local da gravação seja franqueado ao público, tais quais as casas que recebem pessoas para reuniões eleitorais na campanha.*

*Diante dessas decisões do TSE pela inadmissão da gravação ambiental, o tema foi levado ao Supremo Tribunal Federal por meio do RE n. 1040515, sob relatoria do Min. Dias Toffoli e que, em 30.11.2017, reconheceu a repercussão geral para o caso. (...)*



*Contudo, o referido Recurso Extraordinário ainda pende de finalização do julgamento na Corte Suprema, pois foi iniciada em 28.06.2021, mas aguarda voto-vista do Ministro Gilmar Mendes.*

(...)

*Mas não é só.*

*Da oitiva das testemunhas, verifica-se que a referida gravação ambiental circulou pelos grupos de whatsapp às vésperas do pleito antes mesmo de ser levado a conhecimento da Justiça Eleitoral e a testemunha PRISCILA afirma que “fez a gravação acidentalmente”, mas não soube explicar como a referida gravação se tornou de amplo conhecimento público nas redes sociais, o que também torna inidônea a prova apresentada e amolda a situação dos autos ao caso relatado pelo Ministro Alexandre de Moraes no AgR–AI 0000293–64.*

(...)

*Portanto, concluo que a gravação ambiental trazida foi produzida sem decisão judicial anterior, está sendo utilizada para fins de acusação e não de defesa; está sendo utilizado em ação cível e não criminal; foi produzida em situação com expectativa de privacidade e não de conhecimento público.*

*Desse modo, não tenho dúvidas em declarar nula a prova apresentada de ID 39011302, consubstanciada em gravação ambiental supostamente realizada por PRISCILA DA CRUZ BARRETO, forte nos mais recentes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e nos fundamentos já delineados.*

Verifica-se, portanto, que a decisão ora sob ataque não só detalhou a evolução jurisprudencial acerca do tema, como também tratou da idoneidade da prova, uma vez que essa suposta gravação feita por PRISCILA DA CRUZ BARRETO circulou por diversos grupos de *whatsapp* antes mesmo de ser levado a conhecimento do Poder Judiciário, sendo que, ao depor em Juízo, PRISCILA diz ter feito a gravação “acidentalmente” e não soube explicar como o referido arquivo foi distribuído amplamente na *internet*.

No que tange ao julgamento do RE n. 1040515 perante o Supremo Tribunal Federal, é importante ressaltar que consoante certidão de julgamento datado de 3 de julho de 2023, *após o voto-vista do Ministro Gilmar Mendes e do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhavam o Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que divergia do Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, pediu vista dos autos a Ministra Cármen Lúcia.*

Como se vê, ainda não houve, nesta data, conclusão daquele julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, razão pela qual este Regional deve observar os precedentes mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral:

Assim, enquanto em trâmite o mencionado Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Superior Eleitoral, mais recentemente, vem decidindo que “são clandestinas e, portanto, ilícitas as gravações ambientais feitas em ambiente privado, ainda que por um dos interlocutores ou terceiros a seu rogo ou com seu consentimento, mas sem o consentimento ou ciência inequívoca dos demais, dada inequívoca afronta ao inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal. Ilícitas, do mesmo modo, as provas delas derivadas, não se prestando a fundamentar condenação em representação eleitoral” (AgR–AI 0000293–64, rel. Min. Alexandre



de Moraes, DJE de 9.11.2021).

Desse julgado, transcrevo pertinente excerto de seu inteiro teor que bem debate as nuances que envolvem o tema, sobretudo quando envolve a Ação de Investigação Judicial Eleitoral:

(...)

*Num ambiente caracterizado pela disputa, como é o político, notadamente acirrado pelo período eleitoral, o desestímulo a subterfúgios espúrios voltados a tumultuar o enlace eleitoral resguardando assim a privacidade e intimidade constitucionalmente asseguradas, deve ser intensificado.*

*Reuniões políticas privadas travadas em ambientes residenciais ou inequivocamente reservados não se aprazem com gravações ambientais plantadas e clandestinas, pois vocacionadas tão só ao uso espúrio em jogo político ilegítimo, recrudescendo a possibilidade de manipulações, com supressão de trechos, elaboração de sofisticadas montagens, trucagens cada vez mais sofisticadas viabilizadas por equipamentos moderníssimos que ao fim podem alterar completamente o sentido de determinadas conversas.*

(...)

*Corroborando nosso entendimento, a Lei n° 13.964/2019, que incluiu o artigo 8'-A e respectivos parágrafos à Lei n° 9.296/196, deixa expresso que "para investigação ou instrução criminal poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:*

*I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e*

*II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.*

*Ainda - e sempre sob o prisma da investigação e instrução criminal - o § 4° do referido art. 8'-A especifica que 'a captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação'.*

***Nesse contexto, a consideração de que são válidas as gravações aqui utilizadas seria questionável ainda que de instrução ou investigação criminal se cuidasse. No âmbito estrito de representação eleitoral sem vinculação penal, então, a ilegalidade é patente.***

*E tanto há distinção de enfoques que o próprio STF, no RE 1040515 (Rej. Ministro Dias Toffoli - Tema 979), afetou a discussão da necessidade de autorização judicial para legitimar gravação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiro presente à conversa, apta a instruir ação de impugnação de mandato eletivo, à luz do art. 5°, incs. II e XII da Constituição da República (...)*

***Reitere-se que no âmbito das disputas eleitorais, como regra, as gravações e***



***interceptações ambientais clandestinas não são levadas a cabo por vítimas de ato criminoso, mas ao contrário, são ajambradas, por vezes premeditadas e não raro dirigidas exclusivamente com intuito de prejudicar o adversário ou o grupo momentaneamente rival, com vista à finalidade oposta à nobreza ou ao legítimo exercício do direito de defesa.***

*Admiti-las lícitas, como regra, e não como algo excepcionalíssimo, seria relativizar as garantias individuais consagradas no artigo 5º, II, X e XII da Constituição Federal não como meio de prestigiar princípios constitucionais outros de igual ou maior envergadura, mas como estímulo a expedientes artificiosos que tendo como intuito primeiro o de desconstruir a imagem alheia, antes desmerecem o escorreito processo eleitoral e vão na contramão do aperfeiçoamento das instituições democráticas, do que virtuosamente contribuem para um sistema capaz de expurgar quem não detenha os atributos necessários a bem desempenhar mandatos eletivos (grifei).*

(...)

E a posição inaugurada pelo Ministro ALEXANDRE DE MORAIS, vem sendo reiteradamente seguida pelo TSE, conforme se vê de recentes precedentes:

(...)

***1. A orientação desta Corte Superior, válida para as eleições de 2020, é no sentido da "ilicitude da gravação ambiental como meio de prova para fins de comprovação da prática de ilícito eleitoral, ainda que captado o áudio por um dos interlocutores, mas sem a aceitação ou ciência dos demais partícipes do diálogo (AgR-AI nº 0000293-64/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 9.11.2021, por maioria)" (REspEI nº 0600530-94/SP, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, Rel. designado Min. Carlos Horbach, DJe de 1º.4.2022).*** 2. *Ainda que se possa entender lícito o áudio trazido na inicial, o Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e provas, consignou que as provas deixam dúvidas se houve ou não uma efetiva proposta de cooptação de voto e que o conjunto probatório é insuficiente para embasar e justificar a procedência da representação.* 3. *Não há como rever a conclusão da Corte Regional sem proceder à incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.* 4. *Agravo interno a que se nega provimento (grifei)*<sup>2</sup>.

No mesmo sentido o AgR-REspEI n. 0601126-31, julgado em 18 de maio de 2023, sob Relatoria do Ministro CARLOS HORBACH e o AgR-REspEI n. 0600520-92, julgado em 5 de maio de 2023, sob Relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES.

Ademais, como se não bastasse toda a discussão acerca da licitude da prova, o fato de sua ampla divulgação às vésperas do primeiro turno das eleições municipais coloca em dúvida sua idoneidade, o que reforça o acerto da decisão tomada em primeira instância.

Nesse sentido, há algum tempo, já decidiu este Regional:

(...)

*Para se verificar a idoneidade da prova, as circunstâncias de sua produção devem ser*



*consideradas para fins de sua ilicitude, pois, como já assentado por esta Corte Regional, para a adequada análise da gravação ambiental, há que se indagar acerca da imparcialidade de quem produziu a prova e, de igual modo, exige-se o exame do atendimento ao princípio da moralidade e de seu consectário, a boa-fé, conforme previsão no art. 5.º da Lei n.º 13.105/2015.*

*A Justiça Eleitoral deve ponderar: ao mesmo tempo que deve ser coibida a utilização de meios escusos para obtenção do voto, deve-se repelir, com a mesma intensidade, o uso da máquina judiciária para apuração de situações de flagrante preparado ou simulação, com vistas a alterar o resultado das urnas, sobretudo quando se depreende das provas coligidas a ocorrência de situações de instigação dos interlocutores, com o nítido condão de fabricar-se provas para fins judiciais.*

*Considerando que a condenação baseou-se em prova ilegítima, com incidência em error in judicando, passível de reforma a sentença que julgou procedente a ação, com o acolhimento da prejudicial de mérito acerca da nulidade da gravação ambiental, julgando, assim, totalmente improcedente a ação com o provimento do recurso<sup>3</sup>.*

Portanto, a despeito das considerações recursais e dos argumentos trazidos pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, é inegável que os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral são uníssomos de que a gravação ambiental sem autorização judicial prévia, sem o conhecimento e autorização de todos os interlocutores, pode ser utilizada excepcionalmente para defesa e em processos criminais, sendo nulos para fins de prova de acusação em ações cíveis eleitorais.

Ante o exposto, contra o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, mantendo em todos os seus termos a sentença de primeira instância que julgou improcedente a AIJE intentada.

É o voto, senhor Presidente.

1 - TSE – AREspEI 0600170-63.2020.6.13.0029, j. 30 de março de 2023, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos

2 - TSE - *RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n.º 060112631, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26/06/2023*

3 - TRE-MS – RE n. 429-63, j. 05 de dezembro de 2017, rel. Juíza ELIZABETE ANACHE

## **EXTRATO DA ATA - DECISÃO**

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:

*À unanimidade de votos, este Tribunal Regional acolheu a preliminar suscitada de ofício pelo relator e excluiu da lide a coligação ora representada por ilegitimidade passiva. No mérito, também à unanimidade de votos e contrariando o parecer ministerial, este Tribunal Regional negou provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito. O Presidente participou do julgamento, votando por último, em face do quórum exigido pelo art. 28, § 4º, do Código Eleitoral e nos termos dos arts. 24, §§ 2º e 5º, 43, inciso VII, e 129 do Regimento Interno deste Tribunal Regional (Resolução n.º 801/2022).*



Presidência do Exmo. Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) CARLOS EDUARDO CONTAR.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Des. CARLOS EDUARDO CONTAR, JULIANO TANNUS, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, DJAILSON DE SOUZA (Membro Substituto), SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI e Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO (Presidente).

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2023.

TATIANA QUEVEDO DE SOUZA RODRIGUES, Secretária da Sessão

